



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.003621/92-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria FINSOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/03/1992

DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Havendo sentença transitada em julgado, não cabe o lançamento para a exigência da majoração da alíquota do Finsocial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 04/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida:

Trata-se de lide administrativa instaurada com a impugnação de RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (fls. 19) ao auto de infração lavrado pela DRF/CENTRO-NORTE no ano de 1992, que lançou débitos de Finsocial do interessado, dos períodos de 07/1991 a 03/1992, no valor de 2.598.691,35 UFIR, assim distribuídas: 1.031.722,27 de contribuição para o Finsocial; 1.061.772,27 de multa; e 475.146,81 de juros de mora (fls. 01-07).

O auto de infração constituiu a contribuição para o Finsocial de julho de 1991 a março de 1992. Para tanto, adotou por fundamento que a empresa efetuou os recolhimentos referente ao período em tela, utilizando para cálculo da contribuição a alíquota de 0,5%, quando a correta era de 2% sobre a receita bruta (fl. 07). Desta forma, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados a menor, procedeu à recomposição da base de cálculo, para apuração do tributo devido (fl. 07).

A intimação do auto ocorreu em 14 de outubro de 1992 (fl. 07).

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando que os débitos em questão estavam sendo controlados pela Medida Cautelar nº 92.0052841-4 (fls. 19-21) objetivando a anulação das cobranças destes. Acrescenta o contribuinte, em sua impugnação, que foi concedida medida liminar para que a União se abstivesse de qualquer ato visando à cobrança do referido tributo (fl. 19).

A ação cautelar foi proposta em 03/09/1992. Foi deferida a concessão de liminar mediante depósito (fl. 21) e permissão de garantia mediante caução de TDAs (fl. 20). Esta ação baixou à Vara Federal de origem em 2010. O sujeito passivo obteve permissão para levantar estas TDAs em seu favor (fls. 31-33)

A ação ordinária correlata – nº 93.0058169-4 – transitou em julgado em 14/10/1998, julgando procedente em sua totalidade o pedido (fl. 42), considerando inconstitucionais as majorações da alíquota do Finsocial (acima de 0,5%), decorrentes das Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (fls. 34-42).

Tendo em vista a mudança de circunscrição do interessado para a Delegacia de Volta Redonda, ocorrida no ano de 2008 (fl. 43), este processo foi enviado para esta delegacia somente no ano de 2010 (fls. 29 e 30).

E, 02-09-2010, a DEF/VOLTA REDONDA encaminhou à unidade da RFB em que foi formalizada a exigência fiscal para realizar revisão de ofício, enviando este processo à DICAT/DRFRJI (fl. 44)

Constatando que os débitos deste processo não estavam cadastrados nem no sistema SIEF nem no sistema PROFISC (fls. 45 e 46), a DICAT/DERAT-RJO enviou-o à DEFIS/DIFIS/DRF1 (fl. 47).

Em 30-11-2010, a DICAT/DRF-RJ I retornou este processo para a Delegacia de Volta Redonda, alegando não se tratar de Revisão de Lançamento e justificando a ausência de cadastramento dos débitos deste processo (fl. 48).

Em 17 de dezembro de 2010, a Delegacia da RFB de Volta Redonda considerou a impugnação tempestiva e, conseqüentemente, encaminhou à Delegacia de Julgamento competente.

A impugnação foi julgada procedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 13-33.518, de 17/02/2011:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/17/1991 a 31/03/1992

DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Uma vez havendo sentença transitada em julgado tendo o contribuinte como sujeito e o auto de infração como objeto, negando a possibilidade de a Fazenda Nacional constituir os créditos pertinentes, cumpre tonar insubsistente o auto de infração lavrado

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonera

A decisão é recorrida de ofício, no termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 3, de 2008.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e Portaria MF nº 3, de 2008, razão pela qual deve ser conhecido.

O lançamento refere-se à cobrança das diferenças de Finsocial apuradas em decorrência das majorações de alíquota. Repita-se, o Interessado recolheu o Finsocial no período autuado, considerando a alíquota de 0,5% em vez de 2%.

Conforme se depreende da decisão recorrida, o Interessado obteve decisão judicial transitada em julgado que amparou o procedimento acima descrito, e, portanto, em respeito à jurisdição una e à coisa julgada, não pode prosperar a pretensão da Recorrente.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício, exonerando o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator